

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.035, DE 2021

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para dispor sobre o valor do limite global anual, para o exercício de 2021, relativo à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Autores: Deputados NILTO TATTO E ALEXANDRE PADILHA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

A proposta de lei em epígrafe trata dos incentivos fiscais à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, previstos na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990. O autor da proposta justifica a iniciativa legislativa no intuito de recompor os valores anteriormente fixados como limite de isenção de Imposto de Importação, IPI e adicional ao frete para renovação da marinha mercante, que era de U\$\$ 300 milhões entre 2019 e 2020, tendo sido reduzido para U\$\$ 93,29 bilhões neste ano, por força da Portaria ME nº 425, de 29 de dezembro de 2020.

É atribuição desta Comissão posicionar-se quanto aos aspectos científicos e tecnológicos da medida, ou seja, o impacto que a redução do limite de isenção representará nas pesquisas do setor. A matéria foi distribuída ainda à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e adequação financeira, e também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete a análise da conformidade legal e constitucional. O regime de tramitação é o Ordinário, estando a matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o Art. 23, II, do RICD.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217933358300>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Portaria ME nº 425, de 29 de dezembro de 2020, foi recebida no meio científico como mais uma medida para retirar dinheiro da pesquisa no Brasil. Num momento político em que o setor que desenvolve ciência e tecnologia se sente órfão de uma política de cortes sucessivos de recursos orçamentários, a limitação do teto de isenção de impostos para importação de equipamentos é mais uma notícia que desmotiva a rede que envolve as ações voltadas para a ciência, que se articulam, sobretudo, em torno do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), responsável pelo credenciamento das entidades que se beneficiam da importação de insumos de pesquisa livres de impostos.

Ainda que se possa argumentar que o processo de importação é burocrático e que as entidades, pesquisadores e outros entes que podem se beneficiar da lei, importando equipamentos mediante redução dos impostos, acabam por não alcançar o teto de valores globais disponíveis para este tipo de incentivo fiscal, é evidente o impacto negativo da medida.

Pode-se apontar, no mínimo, três razões para se rejeitar a mudança do teto: 1) trata-se de medida arbitrária, não discutida com a comunidade científica; 2) trata-se de medida injustificada, posto que não se explicou, por meio científicos e estatísticos, como os recursos são utilizados atualmente e o grau de adequação desse valor global às necessidades concretas do setor; 3) por fim, é certamente uma medida inoportuna, uma vez que a continuidade da pandemia de Covid e seus aspectos de imprevisibilidade tendem a elevar a demanda pela importação de componentes e equipamentos ligados ao combate à Covid-19, incluindo equipamentos e insumos para desenvolvimento de uma tecnologia nacional de imunizante.

Corroborando essa percepção de equívoco da medida, justifica assim o autor: *“em especial, as vacinas contra a Covid contaram com vultosos investimentos públicos, sem os quais não teriam sido produzidas. Enquanto*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217933358300>



isso, o Brasil reduz em quase 70% o limite de isenção de Imposto de Importação, IPI e adicional ao frete para renovação da marinha mercante, relacionado à importação de bens para pesquisa científica e tecnológica”.

Dessa forma, mesmo que a previsão de renúncia fiscal não seja materializada na forma de compras efetivas no setor, manter uma ampla margem de folga para importação de produtos ligados ao desenvolvimento científico e tecnológico dentro de uma gama de incentivo é uma medida de precaução que deve ser adotada, sem prejuízo de qualquer outro orçamento setorial governamental, uma vez que não se está retirando recursos de áreas prioritárias para destiná-las à ciência.

No âmbito da comunidade científica, a repercussão da medida fortalece a urgência e oportunidade do exame no Parlamento. Para Fernando Peregrino, diretor-executivo da Fundação Coppetec, o erro vem desde o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) que reduziu de 300 milhões para 93 milhões a cota de importação do CNPq, gerando um “critério arbitrário” e elevando o “caos orçamentário” já bem conhecido da sociedade. Já o diretor da Coppe/UFRJ, professor Romildo Toledo, pronunciou-se no sentido de que o corte afetará, portanto, projetos de mestrado e doutorado e também os projetos de P&D&I, gerando “efeito cascata que compromete o futuro do país”¹.

Em concreto, informações obtidas junto ao CNPq atestam os seguintes números:

“O CNPq faz o controle dos valores concedidos aos credenciados pela Lei 8010/1990, mensalmente, emitimos um relatório do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e incluímos os valores no Sistema de Administração e Comércio Exterior - SIACE. No exercício de 2021, o CNPq recebeu do Ministério da Economia, a Cota Global Anual de US\$ 193,290,000.00 (cento e noventa e três milhões e duzentos e noventa mil dólares americanos), a serem distribuídos as pessoas físicas e jurídicas credenciadas na Lei 8010/1990 e

¹ Corte na cota de importação do CNPq coloca em risco a Ciência (e a vacina) brasileira. Disponível em: <https://www.coppe.ufrj.br/pt-br/planeta-coppe-noticias/noticias/corte-na-cota-de-importacao-do-cnpq-coloca-em-risco-a-ciencia-e-a>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217933358300>



8032/1990, de acordo os critérios de distribuição de cota, 90% serão destinados a Lei 8010/1990 e 10% a Lei 8032/1990, tais percentuais podem ser redistribuídos automaticamente em decorrência de demanda. Até o momento foram distribuídos US\$ 145,911,638.67 (cento e quarenta e cinco milhões novecentos e onze mil seiscientos e trinta e oito dólares americanos e sessenta e sete centavos).”

Desta feita, a partir desses dados concretos, mesmo do ponto de vista econômico e fiscal, consideramos que a medida é inócua, uma vez que o impacto da renúncia, ainda que os níveis de importação atingissem o teto permitido pela referida portaria, o que não é o caso, como demonstrado acima, o valor global é pouco expressivo no âmbito da política econômica. Do ponto de vista da ciência, no entanto, a redução do valor global a concedido via Lei 8010/1990 é mais um golpe nas políticas públicas do setor que deve ser evitado.

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.035, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-18748



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217933358300>

